



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.008175/97-66  
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.301  
RECURSO Nº : 127.959  
RECORRENTE : RUY ÁLVARO PEREIRA LEITE  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ITR. RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, observada a competência por matéria.

Por ausência de amparo legal uma Delegacia da Receita Federal de Julgamento não pode reformar uma decisão de caráter definitivo proferida por outra Delegacia de mesma competência que deu provimento à solicitação do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

Rno/1

RECURSO Nº : 127.959  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.301  
RECORRENTE : RUY ÁLVARO PEREIRA LEITE  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

## RELATÓRIO

Versa a matéria sobre o pedido de cancelamento de cadastro de imóvel e de restituição de crédito de R\$ 129,35, conforme consta da notificação de lançamento de fl. 02.

Relativamente ao pedido de cancelamento, foi proferida Decisão nº 1.822/99, prolatada pela DRJ/Campinas/SP em 26/07/99 (fl. 50/53), determinando o cancelamento do cadastro SRF nº 3496273-5, bem como do lançamento do ITR/96.

Dois foram os lançamentos de ITR/95. O primeiro foi apurado de acordo com a IN/SRF nº 59/95 (fl. 06), sendo suspenso para revisão de ofício determinada pela IN/SRF nº 16/95, para, posteriormente, ser substituído por outro lançamento (fl. 99) com fulcro na IN/SRF nº 42/96.

O segundo lançamento deveria compensar o saldo credor remanescente com dívidas de exercícios anteriores se houvessem.

Quanto à restituição, a mesma deveria ser analisada pela DRF do domicílio tributário do contribuinte, que o intimou a apresentar documentos que comprovassem a certeza e a liquidez do crédito alegado, sendo colacionado aos autos cópias de cheques fls. (107/110), que foram considerados como documentos inservíveis para a comprovação de pagamento de tributos perante a Receita Federal.

Ciente em 19/11/01 da decisão retromencionada (fl. 125), o contribuinte em 26/11/01 (fl. 126), data essa não ratificada pelo órgão de protocolo da DRF da localidade, interpõe a sua impugnação reiterando os argumentos expendidos na peça vestibular e aduzindo o que se segue:

- Que o mesmo não é mais contribuinte do ITR, pois em 23/11/1987 recebeu do Serviço Público Federal a Carta/Mirad/DR (08) CA nº 2.884/87 sendo comunicado do cancelamento de imóvel de Zona Urbana, por força do disposto no artigo 32 da Lei nº 5.172/66 e da Lei Municipal nº 726/78, cópia anexada fl.;
- Que em 23 de abril de 1992, para caracterizar a propriedade como atividade agro-florestal produtiva e emitente de nota fiscal,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.959  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.301

cadastrou-se como Produtor Rural – P 0298.00724/000 junto à Delegacia Regional Tributária do Governo do Estado de São Paulo;

- Que em 18/11/94 obteve inscrição junto à Receita Federal sob o nº 3496273-5 e do INCRA sob o cadastro de nº 611069017493-8;
- Que a Lei nº 9.393/96 em nada alterou a competência para exigência do IPTU e em face disso, os pagamentos efetuados não tinham qualquer razão legal de ser e essas quantias recolhidas referente aos anos de 1993, 1994, 1995 e 1996, devem ser restituídas.

Consta da notificação de lançamento referente ao ano de 1995 de fl. 128 a observação de que *“esta notificação de lançamento retifica o lançamento anterior, suspenso pela IN nº 16/96, que foram acrescidos de juros (SELIC), sendo considerados como crédito e compensados neste lançamento”*.

Na notificação de lançamento referente ao ano de 1996, consta observação: *“o crédito compensado neste lançamento refere-se ao saldo credor apurado no lançamento do ITR/95, acrescido de juros SELIC”*, remanescendo um saldo devedor a pagar de R\$ 1.010,90.

À fl. 136 reitera o pleito formulado à fl. 126, requerendo o encerramento do processo administrativo e a restituição objeto da lide.

A decisão de primeira instância prolatada pela DRJ/CGE nº 02.007/03, de 21/03/03 (fls. 147/152), indeferiu a solicitação, consoante a ementa, *verbis*:

**“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

A apreciação do pedido de compensação depende de elementos comprobatórios fornecidos pelo contribuinte que possibilitem a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, cabendo à DRF de origem a apreciação inicial de tais pedidos”.

Argúi o voto condutor que das pesquisas realizadas às fls. 139/146, memórias anexas, verificou-se que não existe pagamento para o exercício de 1995, mesmo que tenha sido compensado o valor que e o contribuinte alega ter pago a título do ITR/95, na notificação de lançamento do ITR/96.

Que não tendo o contribuinte comprovado o pagamento do ITR a maior, relativo ao ano de 1995, não há como atender ao seu pleito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.959  
ACÓRDÃO N° : 301-31.301

Justifica que a demanda sobre os pedidos de restituição pagos a título de ITR dos exercícios de 1993, 1994 e 1995, não foram objeto de apreciação de autoridade lançadora no presente processo, restando prejudicado o pleito formulado nesse sentido.

Que notificado da decisão à fl. 156 em 15/05/03, o interessado avia o seu recurso voluntário somente em 26/05/03, portanto, em data além do prazo previsto no PAF para fazê-lo, provocando com isso a sua perempção.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.959  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.301

VOTO

Versa esta matéria sobre o pedido de cancelamento de cadastro de imóvel da SRF nº 3496273-5 e de restituição de crédito de R\$ 129,35, conforme consta da notificação de lançamento de fl. 02, em razão da mudança de caracterização da área rural para área urbana, passando o contribuinte a recolher IPTU sob inscrição nº 80.01.14.0002.01.000 (fl. 01), não mais devendo fazê-lo relativamente ao ITR.

Entretanto, o cerne da questão trazida à baila trata da eficácia da decisão proferida pela DRJ/Campinas e da reforma desse julgado por outra DRJ no mesmo âmbito de competência, senão vejamos.

A decisão prolatada pela DRJ/Campinas/SP nº 11.175/02/GD 01822/99 em 26/07/99 (fls. 50/53), julgou a impugnação procedente para determinar o cancelamento do cadastro e do lançamento do ITR/96, bem como para restituir o crédito constante da notificação de lançamento já mencionada, contemplando, portanto, integralmente, o pleito formulado (fl. 01), tornando-se definitiva no âmbito administrativo.

O caráter terminativo dessa decisão encontra-se gravado no parágrafo único do art. 42 do Dec. nº 70.235/72, ao determinar que *“serão definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício”*, situação efetiva no caso vertente.

Destarte, nova decisão foi proferida sobre a mesma matéria, ainda no âmbito de primeira instância, pela DRJ reformando a decisão anterior e indeferindo a solicitação da impugnante, sob a arguição de que o contribuinte não lograra comprovar a liquidez e a certeza do crédito tributário/ITR, lançado pela SRF em favor do contribuinte.

O dec. nº 70.235/72, que instituiu as regras para o processo administrativo fiscal no âmbito da Administração Pública Federal, relativamente à competência de julgamento das DRJ's, notadamente seus artigos 25 e 33, assim dispõe:

*“PAF, art. 25 – O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:*

*I – em primeira instância, às Delegacias de Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.959  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.301

*Secretaria da Receita Federal; (redação dada pelo art. 64 da MP nº 2;113-30/01, atual MP nº 2.158-35/01)*

*II – em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com ressalva prevista no inciso III do § 1º.*

***§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria”***

Nesse passo, o art. 33 do mesmo diploma legal ministra que:

*“Art. 33 – Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário ou de ofício, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à decisão.”*

Corroboram com esse entendimento o art. 203 da Portaria MF nº 259/01, que atribui a competência de julgamento, além do ADN/COSIT nº 17/99, que disciplina essa matéria, a título de caráter normativo no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Como visto, no âmbito administrativo, o rito processual tem regras próprias e circunstanciadas no PAF (Dec. 70.235/72, alterado pela Lei nº 9.784/97), e que nenhuma delas prevê que uma DRJ disponha de competência para reformar decisão proferida por outra, posto que essa competência é dada aos Conselhos de Contribuintes.

Do exposto, há de se concluir que carece de amparo legal a decisão da DRJ/CGE-MS nº 02.007/03, de 21/03/03, que reformou a decisão DRJ/Campinas – SP nº 11.175/02/GD 01822/99 de 26/07/99 (fls. 50/53), portanto, deve ser anulada para que a primeira tenha eficácia.

Não havendo preliminar a ser apreciada, conheço do recurso, por preencher os requisitos à sua admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja restaurada a legitimidade da decisão de fls. 50/53, e anulada a de fls. 147/152 por ausência de previsão legal.

É como voto

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator